

Tribunal de Contas

Presidente: Robson Marinho

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – Fone: 3292-3266

INTERNET: www.tce.sp.gov.br

DELIBERAÇÃO

(TC-A-41972/026/06)

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a ação do Congresso Nacional na fixação dos subsídios para a legislação que se inicia em 2007;

Considerando que a extensão desse reajuste causaria significativos reflexos na despesa pública municipal,

Considerando, ainda, que no âmbito do E.Tribunal de Justiça deste Estado não se admite o reajuste de subsídio, durante a legislatura, nem mesmo quando fixado em percentual em relação aos Deputados Estaduais,

RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, do seguinte teor:

- 1 - Advertam-se as Câmaras Municipais sobre a impossibilidade da incidência automática do reajuste do subsídio da Vereança, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e economicidade.
- 2 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 19 de dezembro de 2006.
ROBSON MARINHO
Presidente e Relator

RESOLUÇÃO N° 12/2006

(TC-A-40.944/026/06)

Dispõe sobre a utilização dos recursos de tecnologia da informação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício da sua competência,

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização de seus recursos de tecnologia da informação,

Resolve:

Art. 1º. Os recursos de tecnologia da informação existentes, em caráter episódico ou permanente, no âmbito do Tribunal, têm sua utilização sujeita às normas da presente Resolução, independentemente da respectiva propriedade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I. Área de Trabalho: espaço lógico da rede local (Intranet) destinado ao armazenamento exclusivo de arquivos de trabalho sujeitos a cópia de segurança (backup).

II. Arquivo: conjunto de informações concatenadas passível de armazenamento em meio digital.

III. Chefia: posição hierárquica correspondente à dos servidores públicos no exercício dos cargos de Conselheiro, Chefe de Gabinete, Secretário-Diretor Geral, Assessor-Chefe e Diretor.

IV. Correio Eletrônico: serviço de envio e recebimento de mensagens em meio digital, compreendendo softwares e equipamentos centrais de processamento e de manutenção de caixas postais;

V. CTI: Comitê de Tecnologia da Informação, instituído pela Resolução nº 01/2002, de 19/12/2002.

VI. DTI: Departamento de Tecnologia da Informação, Unidade Administrativa, diretamente subordinada à Presidência e responsável pela gestão dos recursos de tecnologia da informação do Tribunal, na forma da Resolução nº 01/2002, de 19/12/2002.

VII. Equipamento de Informática: dispositivo de processamento eletrônico de informações, incluindo microcomputadores e respectivos componentes e acessórios, impressoras, scanners, servidores de rede, switches, roteadores, etc.

VIII. Internet: rede externa ao Tribunal, integrada por equipamentos de informática conectados entre si.

IX. Intranet: conjunto das redes locais de conexão de equipamentos de informática do Tribunal.

X. Programa de Código Malicioso: software projetado especificamente para atentar contra a segurança de equipamento de informática, normalmente por meio de exploração de alguma vulnerabilidade do equipamento ou respectivos softwares (ex: vírus, spyware, etc).

XI. Rede Local: conjunto dos equipamentos de informática de cada um dos prédios do Tribunal, conectados entre si.

XII. Site (ou Sítio): conjunto articulado de informações, identificado por denominação característica precedida da expressão "www" e como tal acessível por meio da Internet.

XIII. Software: conjunto de comandos lógicos, escritos em linguagem específica, para execução em equipamento de informática.

XIV. Usuário: pessoa autorizada a operar equipamento de informática, mediante identificação própria (login) e senha de acesso exclusiva.

Art. 2º. Os recursos de tecnologia da informação de propriedade do Tribunal devem ser utilizados para o desempenho de atividades jurisdicionais e administrativas, não configurando quebra de sigilo a realização de inspeções ou manutenções preventivas e corretivas pelo DTI.

Parágrafo único. A realização de inspeções depende de autorização expressa do Presidente do Tribunal.

Art. 3º. Cabe à Chefia orientar e supervisionar os usuários seus subordinados no uso adequado dos recursos de tecnologia da informação do Tribunal.

§ 1º. Não configura uso inadequado o acesso à Internet ou o uso do correio eletrônico para eventual intercâmbio de informações de interesse particular do usuário, desde que excepcional, moderado e compatível com suas atribuições funcionais.

§ 2º. Constatado qualquer uso inadequado, a ocorrência deve ser imediatamente comunicada ao DTI, para as providências cabíveis.

Art. 4º. Cabe ao DTI auxiliar a Chefia e os usuários, visando ao uso adequado dos recursos de tecnologia da informação do Tribunal, bem como realizar ações preventivas e corretivas, ou a implantação de mecanismos de controle, que evitem ou coibam irregularidades.

DOS USUÁRIOS

Art. 5º. São usuários dos recursos de tecnologia da informação do Tribunal os servidores, os prestadores de serviço e os demais colaboradores, de acordo com as necessidades do serviço.

Parágrafo Único. A autorização de uso é pessoal e intransferível; toda e qualquer ação, executada por meio de um determinado login, será de responsabilidade daquele a quem atribuído, cabendo-lhe, portanto, zelar pela confidencialidade de sua senha.

Art. 6º. O cadastramento de usuários será procedido pelo DTI, à vista de autorização da respectiva Chefia.

§ 1º. A autorização de uso contempla o acesso somente aos equipamentos de informática e softwares necessários para a consecução das tarefas do usuário.

§ 2º. O afastamento definitivo do servidor dos quadros do Tribunal será imediatamente comunicado pela Diretoria de Pessoal ao DTI, para cancelamento da autorização de uso.

§ 3º. As mudanças de autorização de uso devem ser comunicadas pela Chefia do servidor ao DTI, para os ajustes necessários.

§ 4º. Mudanças de lotação de servidores devem ser comunicadas pelo setor de origem, para suspensão da autorização de uso, e pelo setor de destino, para atribuição de nova autorização.

Art. 7º. Aos usuários compete:

I. Zelar pelo sigilo de sua senha;

II. Zelar pela segurança das informações, fechando ou bloqueando as telas de equipamentos de informática ou softwares, quando não os estiver utilizando;

III. Comunicar imediatamente ao DTI qualquer suspeita de que estejam sendo executados atos em seu nome, por meio de seu login;

IV. Zelar pela segurança da infra-estrutura tecnológica do Tribunal de Contas, não utilizando disquetes, CD's ou dispositivos afins, que possam conter programas de código malicioso.

Art. 8º. É considerado uso inadequado dos recursos de tecnologia da informação do Tribunal, sujeito a penalidades:

I. Fornecer, por qualquer motivo, seu login e senha de acesso para outrem;

II. Fazer uso do login e da senha de outrem;

III. Utilizar arquivos que impliquem violação de direitos autorais, de propriedade intelectual ou de qualquer material protegido.

Art. 9º. A atribuição do login está condicionada à assinatura, pelo usuário, do Termo de Compromisso de Utilização dos Recursos de Tecnologia da Informação, conforme o Anexo I desta Resolução.

§ 1º. O usuário deve encaminhar o termo ao DTI, no mesmo dia em que receber o seu login.

§ 2º. O não envio do termo ensejará a suspensão da autorização de uso, até seu recebimento pelo DTI.

DOS USUÁRIOS DOS EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

Art. 10. O Tribunal, por intermédio do DTI, deve procurar adquirir equipamentos de informática, no intuito de otimizar a execução das atividades de cada Unidade Administrativa.

Parágrafo único. É vedado o uso de equipamentos de informática particulares dentro das dependências do Tribunal de Contas.

Art. 11. As solicitações de novos equipamentos de informática, ou de substituição dos existentes, devem ser encaminhadas ao DTI.

Art. 12. A distribuição dos equipamentos de informática é determinada pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a necessidade de cada Unidade Administrativa e a disponibilidade de recursos.

Parágrafo único. As solicitações deferidas serão providenciadas pelo DTI.

Art. 13. É considerado uso inadequado dos equipamentos de Informática, sujeito a penalidades:

I. Alterar as configurações físicas dos equipamentos, através da inserção ou remoção de peças;

II. Alterar o local de instalação dos equipamentos, sem a supervisão do DTI;

III. Alterar as configurações lógicas que impeçam, alterem ou possam alterar a regular administração realizada pelo DTI, bem como a segurança deste ou de qualquer outro recurso de tecnologia da informação;

IV. Quando esta existir, utilizar a rede elétrica estabilizada para ligação de outros utensílios, porquanto destinada exclusivamente à conexão dos equipamentos de informática.

Art. 14. Compete exclusivamente ao DTI:

I. Administrar os equipamentos de informática e o respectivo sistema operacional;

II. Empregar mecanismos para controle de licenças de uso e para bloqueio da instalação de softwares não licenciados, bem como para o bloqueio a alterações da configuração dos equipamentos de informática;

III. Empregar mecanismos de segurança e contingência, visando garantir a disponibilidade, a confidencialidade e a integridade das informações armazenadas na área de trabalho dos usuários;

IV. Empregar mecanismos para detecção, análise e registro de uso inadequado dos equipamentos de informática, conforme artigo anterior;

V. Informar o uso inadequado dos equipamentos de informática à Chefia da Unidade Administrativa em que tiver sido verificada a irregularidade, para as providências cabíveis. Em caso de reincidência, a comunicação será feita ao CTI.

Art. 15. Compete ao usuário:

I. Zelar pela integridade física dos equipamentos de informática colocados à sua disposição, evitando submetê-los a condições de risco; mantendo-os afastados de líquidos, alimentos ou qualquer material ou utensílio que possam danificá-los, e comunicando imediatamente ao DTI qualquer anormalidade ou defeito.

II. Zelar pela segurança das informações de propriedade do Tribunal, que estejam sob sua custódia, quando armazenadas em equipamentos de informática utilizados fora das dependências do Tribunal de Contas.

DOS SOFTWARES

Art. 16. O Tribunal, por intermédio do DTI, procurará adquirir e desenvolver softwares, no intuito de otimizar a execução das atividades de cada Unidade Administrativa.

§ 1º. É vedado o uso de softwares particulares, dentro das dependências do Tribunal de Contas ou nos equipamentos de propriedade deste.

§ 2º. Os usuários devem utilizar os softwares disponibilizados em vez de quaisquer controles paralelos, informatizados ou manuais.

Art. 17. As solicitações de novos softwares, ou de substituição dos existentes, devem ser encaminhadas ao DTI.

Art. 18. A aquisição dos softwares será autorizada pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a necessidade de cada Unidade Administrativa e a disponibilidade de recursos.

Parágrafo único. As solicitações deferidas serão providenciadas pelo DTI.

Art. 19. É considerado uso inadequado dos softwares, sujeito a penalidades:

I. Instalar, utilizar ou manter cópias de software não homologado pelo DTI ou não contratado pelo Tribunal, nos equipamentos de informática de propriedade deste;

II. Fazer cópias não autorizadas dos softwares desenvolvidos ou adquiridos pelo Tribunal;

III. Apropriar-se, sob quaisquer meios, das chaves de ativação, Product Keys ou quaisquer outros códigos de softwares de propriedade do Tribunal.

Art. 20. Compete exclusivamente ao DTI:

I. Homologar previamente softwares para aquisição ou uso nos equipamentos de informática do Tribunal de Contas;

II. Submeter à apreciação da Presidência proposta de aquisição de softwares homologados, cuja contratação envolva custos;

III. Publicar e manter atualizada a lista de softwares homologados;

IV. Informar o uso inadequado dos softwares à Chefia da Unidade Administrativa em que tiver sido verificada a irregularidade, para as providências cabíveis. Em caso de reincidência, a comunicação será feita ao CTI.

Art. 21. É de responsabilidade das empresas contratadas pelo Tribunal a legalidade dos softwares utilizados em seus equipamentos de informática.

§ 1º. O uso de equipamentos das empresas contratadas, nas dependências do Tribunal, depende de autorização prévia do DTI.

§ 2º. As empresas contratadas ficam obrigadas a comprovar a legalidade de seus softwares, quando solicitado.

DO USO DA INTERNET

Art. 22. O Tribunal adota política interna de inspeção e restrição de acesso à Internet, com a identificação do usuário, por meio de sistema automatizado.

Art. 23. É considerado uso inadequado da Internet, sujeito a penalidades:

I. Tentar ou efetivamente acessar informações consideradas inadequadas ou não relacionadas às atividades jurisdicionais ou administrativas, especialmente sites de entretenimento, de conteúdo agressivo (racismo, nazismo, etc), de drogas, de pornografia, de chats (bate-papo), de músicas, de vídeos, de imagens, entre outros, bem como o acesso a serviços como os de relacionamento, de comunicação instantânea, de correio eletrônico que não o fornecido pelo Tribunal, o download de arquivos e outros que podem tornar a rede local vulnerável a invasões externas e ataques de programas de código malicioso, em suas mais diferentes formas;

II. Tentar ou efetivamente violar os sistemas de segurança do Tribunal;

III. Tentar ou efetivamente burlar as regras definidas para o acesso à Internet;

IV. Tentar ou efetivamente alterar os registros de acesso à Internet;

V. Tentar ou efetivamente realizar ataque ou invasão a computadores da rede local;

VI. Utilizar acesso à Internet provido pelo Tribunal para transferência de arquivos que não estejam relacionados às atividades jurisdicionais ou administrativas.

Art. 24. Compete exclusivamente ao DTI:

I. Planejar, implantar, aperfeiçoar e manter mecanismos que possibilitem filtrar, detectar, restringir e bloquear as ações definidas no artigo anterior e quaisquer outras ações que possam acarretar riscos às atividades do Tribunal;

II. Armazenar informações referentes ao uso da Internet, para fins de inspeção, estatísticas de utilização e otimização dos recursos da rede local;

III. Comunicar à Chefia do usuário, para as providências cabíveis, quando da constatação das ações relacionadas no artigo anterior. Em caso de reincidência, a comunicação será feita ao CTI;

IV. Fazer pesquisas e levantamentos sobre a segurança dos recursos de acesso à Internet, providos pelo Tribunal.

Art. 25. Cabe ao usuário, impedido de desenvolver atividades jurisdicionais ou administrativas por conta das restrições mencionadas no artigo anterior, solicitar liberação ao DTI, em formulário próprio, justificando os motivos do pedido e obtendo a anuência de sua Chefia.

§ 1º. A liberação das restrições está condicionada à análise a ser realizada pelo DTI.

§ 2º. Recusada a liberação pelo DTI, o pedido pode ser apresentado ao CTI, em grau de recurso.

Art. 26. O acesso à Internet, nas dependências do Tribunal de Contas, far-se-á exclusivamente através dos recursos da rede local.

Parágrafo único. É expressamente vedada a utilização de qualquer equipamento ou outros dispositivos de acesso à Internet, que não os aprovados pelo DTI, nas dependências do Tribunal.

DO USO DA REDE LOCAL

Art. 27. É considerado uso inadequado da Rede Local, sujeito a penalidades:

I. Manter armazenados no espaço de trabalho arquivos que não estejam relacionados às atividades jurisdicionais ou administrativas;

II. Utilizar os recursos da rede local para transferência de arquivos que não estejam relacionados às atividades jurisdicionais ou administrativas;

III. Tentar ou efetivamente violar os sistemas de segurança da rede local;

IV. Tentar ou efetivamente burlar as regras definidas para o acesso à rede local;

V. Tentar ou efetivamente alterar os registros de acesso à rede local;

VI. Tentar ou efetivamente realizar ataque ou invasão a computadores da rede local.

Art. 28. Compete exclusivamente ao DTI:

I. Planejar, implantar, aperfeiçoar e manter mecanismos que possibilitem filtrar, detectar, restringir e bloquear as ações definidas no artigo anterior e quaisquer outras ações que possam acarretar riscos às atividades do Tribunal;

II. Armazenar informações referentes ao uso da rede local, para fins de inspeção, estatísticas de utilização e otimização dos recursos da rede local;

III. Comunicar à Chefia do usuário, para as providências cabíveis, quando da constatação de ações relacionadas no artigo anterior. Em caso de reincidência, a comunicação será feita ao CTI;

IV. Fazer pesquisas e levantamentos sobre a segurança dos recursos da rede local.

Art. 29. Cabe ao usuário, impedido de desenvolver atividades jurisdicionais ou administrativas por conta das restrições mencionadas no artigo anterior, solicitar liberação ao DTI, em formulário próprio, justificando os motivos do pedido e obtendo a anuência de sua chefia.

§ 1º. A liberação do acesso está condicionada à análise a ser realizada pelo DTI.

§ 2º. Recusada a liberação pelo DTI, o pedido pode ser apresentado ao CTI, em grau de recurso.

DO USO DO CORREIO ELETRÔNICO

Art. 30. Cada usuário, a critério da Chefia e de acordo com a necessidade de serviço e a disponibilidade técnica, tem acesso a uma conta de correio eletrônico associada ao respectivo login.

Parágrafo único. As contas de correio eletrônico do Tribunal devem ser utilizadas para transmitir e receber informações relacionadas às atividades jurisdicionais ou administrativas.

Art. 31. Cada Unidade Administrativa tem uma ou mais contas de correio eletrônico setorial, as quais ficam sob a responsabilidade de usuários daquela unidade devidamente autorizados pela Chefia.

I. Nas comunicações oficiais das Unidades Administrativas, as contas de correio eletrônico setorial devem ser utilizadas preferencialmente, em detrimento das contas de correio eletrônico individuais;

II. Em caso de férias ou outros motivos de afastamento dos usuários responsáveis pelas contas de correio eletrônico setorial, cabe à Chefia comunicar ao DTI a definição de outros usuários responsáveis por aquelas.

Art. 32. De acordo com a disponibilidade da infra-estrutura de tecnologia da informação e de requisitos de segurança, podem ser impostos limites à utilização do serviço de correio eletrônico.

§ 1º. As contas de correio eletrônico têm limitação de espaço para armazenamento de mensagens (quota). O usuário que ultrapassar este limite fica automaticamente impedido de enviar e receber novas mensagens, devendo, para liberação, efetuar a exclusão de mensagens.

§ 2º. As mensagens enviadas ou recebidas, incluindo seus anexos, têm limitação de tamanho, sendo automaticamente bloqueadas aquelas que ultrapassem este limite.

§ 3º. Os anexos às mensagens enviadas e recebidas não podem conter arquivos de música, vídeo, programas executáveis ou outros que caracterizadamente não estejam relacionados às atividades jurisdicionais ou administrativas ou que ponham em risco a segurança do ambiente da rede local.

§ 4º. Excepcionalmente, os limites impostos podem ser temporariamente alterados, para atender a usuário específico, desde que motivado por necessidade de serviço, autorizado pela respectiva chefia e submetido à apreciação do DTI.

Art. 33. É considerado uso inadequado do serviço de Correio Eletrônico, sujeito a penalidades:

I. Tentar ou efetivamente acessar contas de correio eletrônico de outrem, sem a devida autorização;

II. Tentar ou efetivamente enviar informações sensíveis, classificadas ou proprietárias, inclusive senhas, ou listas de endereços de correio eletrônico, para pessoas ou organizações, sem a devida autorização;

III. Tentar ou efetivamente enviar material obscuro, ilegal ou não ético, comercial, pessoal, de propaganda, mensagens do tipo corrente (listas), abaixo-assinados, pedidos de ajuda, entretenimento, spam (envio de mensagem não solicitada), propaganda política e hoax (boatos, mensagens enganosas);

IV. Tentar ou efetivamente enviar mensagens ofensivas, que causem molestamento ou tormento;

V. Tentar ou efetivamente enviar mensagens contendo programas de código malicioso;

VI. Tentar ou efetivamente enviar mensagens que possam afetar de forma negativa o Tribunal, seus servidores, fornecedores ou parceiros, inclusive no que tange às suas imagens públicas;

VII. Tentar ou efetivamente acessar, a partir da rede local, caixas postais (inclusive Web Mail), que não tenham sido disponibilizadas pelo Tribunal.

§ 1º. Não será considerado uso inadequado do correio eletrônico a veiculação de campanhas internas de caráter social ou informativo, desde que previamente autorizada pela Administração e respeitados os critérios técnicos definidos pelo DTI.

Art. 34. Compete exclusivamente ao DTI:

I. Planejar, implantar, aperfeiçoar e manter mecanismos que possibilitem filtrar, detectar e bloquear as ações definidas no artigo anterior, bem como ações semelhantes originadas na Internet;

II. Armazenar informações referentes ao uso do correio eletrônico, para fins de inspeção, estatísticas de utilização e otimização dos recursos da rede local;

III. Comunicar à Chefia do usuário, para as providências cabíveis, quando da constatação das ações relacionadas no artigo anterior. Em caso de reincidência, a comunicação será feita ao CTI;

IV. Definir os limites e critérios técnicos para envio e recebimento de mensagens de correio eletrônico.

Art. 35. Cabe ao usuário, impedido de desenvolver atividades jurisdicionais ou administrativas por conta das restrições mencionadas no artigo anterior, solicitar liberação ao DTI, em formulário próprio, justificando os motivos do pedido e obtendo a anuência de sua Chefia.

§ 1º. A alteração das restrições impostas está condicionada à análise técnica a ser realizada pelo DTI.

§ 2º. Recusada a liberação pelo DTI, o pedido pode ser apresentado ao CTI, em grau de recurso.

DAS PENALIDADES

Art. 36. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução caracteriza infração funcional, a ser apurada em processo administrativo disciplinar.

Art. 37. A autoridade que determinar a instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor pode requisitar do DTI a suspensão cautelar da correspondente autorização de uso, mediante bloqueio de login.

Parágrafo único. O usuário identificado como causador de risco imediato aos recursos de tecnologia da informação do Tribunal terá seu login imediatamente suspenso pelo DTI, com pronta notificação do CTI.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os usuários que, na data inicial da vigência desta Resolução, possuam login devem assinar Termo de Compromisso de Utilização dos Recursos de Tecnologia da Informação, conforme o Anexo I desta Resolução.

§ 1º. O termo deve ser enviado ao DTI, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data inicial da vigência da presente Resolução ou, posteriormente, a partir do retorno do servidor, quando este encontrar-se por qualquer motivo afastado de suas funções.

§ 2º. O não envio do termo enseja a suspensão da autorização de uso, até seu recebimento pelo DTI.

Art. 39. É admitida, na vigência desta Resolução, a utilização de equipamentos e softwares particulares que estejam em uso nas dependências do Tribunal até que seja possível a sua substituição por outros adquiridos pelo Tribunal.

§ 1º. Cabe ao usuário que se encontre nas condições mencionadas neste artigo, enviar ao DTI a relação dos bens em questão.

§ 2º. A relação mencionada no parágrafo anterior deve identificar o bem, além de justificar a sua necessidade em relação às atividades jurisdicionais e administrativas que o usuário desempenha.

§ 3º. A relação deve ser enviada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data inicial da vigência da presente Resolução ou, posteriormente, a partir do retorno do servidor, quando este encontrar-se por qualquer motivo afastado de suas funções.

§ 4º. O não envio da mencionada relação ao DTI caracteriza desobediência ao que dispõem o parágrafo único do Art. 10 e o § 1º do Art. 19.

§ 5º. Compete ao DTI avaliar a relação enviada, podendo determinar a retirada de equipamentos ou softwares particulares das dependências do Tribunal, quando isto não implicar prejuízo das atividades jurisdicionais e administrativas desempenhadas pelo servidor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O DTI regulamentará a aplicação de regras específicas, de forma a aumentar a segurança dos recursos de tecnologia da informação do Tribunal.

Art. 41. O conteúdo desta Resolução estará disponível para consulta pelos usuários por meio do site da Internet do Tribunal.

Art. 42. Os casos omissos serão analisados pelo DTI e submetidos ao CTI, por meio de solicitação encaminhada, por escrito, pela Chefia das Unidades Administrativas.

Art. 43. Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006.

ROBSON MARINHO

Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

EDGARD CAMARGO RODRIGUES

FULVIO JULIÃO BIAZZI

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

RENATO MARTINS COSTA

ANEXO I

Termo de Compromisso de Utilização dos Recursos de Tecnologia da Informação

Eu, _____, matrícula nº _____, identificado pelo login _____, lotado no(a) _____, declaro que tomei conhecimento dos termos da Resolução N°12/2006 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo conteúdo encontra-se disponível on-line através do link <http://www.tce.sp.gov.br/>, estando ciente de todas as responsabilidades que a mim competem como usuário dos recursos de tecnologia da Informação do Tribunal, bem como das penalidades que estarei sujeito em caso de utilização inadequada.

Declaro estar ciente também de que o uso dos recursos de tecnologia da informação, tais como a Internet e o correio eletrônico, são passíveis de monitoramento, nos termos da mencionada Resolução, por se tratarem de ferramentas de trabalho a mim disponibilizadas pelo Tribunal de Contas, não cabendo, portanto, a presunção de que tal monitoramento viola o que dispõe o inciso XII, do artigo 5° da Constituição Federal de 1988.

São Paulo, _____ de 2007.

Assinatura

PRESIDÊNCIA - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - 14/12 A 15/12**DISTRIBUIÇÃO ALEATORIA E EQÜITATIVA****Tip: Contrato**

Num. da Origem: 3777/2006 - TC 40688/026/06
Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo
Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas
Relator: Antonio Roque Citadini
Num. da Origem: 4224/2006 - TC 3306/003/06
Sociedade Abast Águas Saneamento S/A Campinas
Saint-Gobain Canalização Ltda
Relator: Fulvio Julião Biazzi
Num. da Origem: 362/2005 - TC 3319/003/06
Prefeitura Municipal de Campinas
Borges Fonseca Engenharia e Comércio Ltda
Relator: Fulvio Julião Biazzi
Num. da Origem: 8855/2006 - TC 3329/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Comercial Hortifrutigranjeiro Itauba Ltda
Relator: Renato Martins Costa
Num. da Origem: 8956/2006 - TC 3330/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Panificadora e Distribuidora Re-Ali Junior Ltda
Relator: Edgard Camargo Rodrigues
Num. da Origem: 2106/2006 - TC 3331/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Phyton Formulas Magistrais e Oficinas Ltda
Relator: Antonio Roque Citadini
Num. da Origem: 17373/2005 - TC 3332/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Centro Integrado de Diagnose Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3337/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Interlab Farmacêutica Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 31590/2006 - TC 3410/003/06
Prefeitura Municipal de Campinas
J Preparos Alimentícios Ltda
Relator: Antonio Roque Citadini
Num. da Origem: 13911/2006 - TC 3431/003/06
Universidade Estadual de Campinas
Stefanini Consultoria Assessoria Informática Ltda
Relator: Renato Martins Costa
Num. da Origem: 486/2006 - TC 41372/026/06
Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos
Compac Construções Indústria e Comércio Ltda
Relator: Fulvio Julião Biazzi
Num. da Origem: 337/2004 - TC 41373/026/06
Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos
Schunck Terraplenagem e Transportes Ltda
Relator: Renato Martins Costa
Num. da Origem: 95790/2005 - TC 41031/026/06
Prefeitura Municipal de Santos
Ceagesp - Companhia de Entrepósitos Armazéns Gerais de S
Relator: Antonio Roque Citadini
Num. da Origem: 25786/2006 - TC 41030/026/06
Prefeitura Municipal de Santos
Construpac Construções e Empreendimentos Ltda
Relator: Antonio Roque Citadini
Num. da Origem: 4800690604/2006 - TC 40169/026/06
Fundação Desenvolvimento Educação
SCA Sistemas de Informática Ltda
Relator: Renato Martins Costa
Num. da Origem: 118001/2006 - TC 40404/026/06
Prefeitura Municipal de Arujá
Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda
Relator: Claudio Ferraz de Alvarenga
Num. da Origem: 10875/2005 - TC 40822/026/06
Prefeitura Municipal de Franco da Rocha
Fbs Construção Civil e Pavimentação Ltda
Relator: Fulvio Julião Biazzi
Tip: Prestação de Contas de Adiantamento
Num. da Origem: 64/2006 - TC 37561/026/06
Tribunal de Justiça
Silvana Todesco
Relator: Antonio Roque Citadini
Num. da Origem: 81/2006 - TC 40534/026/06
Ministério Público
Luzia da Silva
Relator: Fulvio Julião Biazzi
Num. da Origem: 451/2006 - TC 40281/026/06
Gabinete do Secretario
Carlos Roberto Ruas Junior
Relator: Edgard Camargo Rodrigues

Tip: Auxílios/Subvenções/Contribuições

TC 560/007/06
Diretoria de Ensino - Região de Jacaréi
Prefeitura Municipal de Igaratá
Relator: Edgard Camargo Rodrigues
Tip: Admissão de Pessoal - Concurso Processo Seletivo
TC 41133/026/06
Fundação Faculdade de Medicina da Usp
Relator: Claudio Ferraz de Alvarenga
TC 41102/026/06
Fundação Rádio Educacional de Votuporanga
Relator: Antonio Roque Citadini
Tip: Admissão de Pessoal - Tempo Determinado
TC 41134/026/06
Fundação Faculdade de Medicina da Usp
Relator: Edgard Camargo Rodrigues
Tip: Representação Contra Edital
Doc 41576/026/06
Sidney Melquiades de Queiroz
Prefeitura Municipal de Votuporanga
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho

PRESIDÊNCIA - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS - 14/12 A 15/12**DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO****Tip: Contrato**

Num. da Origem: 21265/2006 - TC 3320/003/06
Prefeitura Municipal de Campinas
Construtora e Incorporadora Squadro Ltda
Relator: Fulvio Julião Biazzi
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3339/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Bontempo Distribuidora de Medicamentos Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3340/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Cirúrgica Mafra Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3341/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Medcommerce Comércio Medicamentos Prod Hospit Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3342/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Gamapharma Comércio Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3343/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Merck S A
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3344/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Farmalab Indústria Química Farmacêutica Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3345/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Valipharma Comércio Representações Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3346/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Uniao Quimica Farmacêutica Nacional S A
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3347/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Nature S Plus Farmacêutica Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3348/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
EMS S A
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3349/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Opem Representação Importadora Exportadora Distrib Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3350/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Pharlab Indústria Farmacêutica Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3351/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Biolutis Farmacêutica Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3352/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Farmacon Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3353/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Hypofarma Instituto de Hipodermia e Farmácia Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3354/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Expressa Distribuidora Medicamentos Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3355/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Antibióticos do Brasil Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3356/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Nunesfarma Distribuidora Produtos Farmacêuticos Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3357/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Lareal Comércio Representação Mat Hospit Farm Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3358/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Ab Farmo Quimica Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3359/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Aglon Comércio Representações Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3360/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Cellofarm Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2006 - TC 3361/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Produtos Roche Químicos Farmacêuticos Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3362/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Lumar Comércio Produtos Farmacêuticos Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3363/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Portal Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3364/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Pro-Diet Farmacêutica Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho

Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3365/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Aventis Pharma Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2006 - TC 3366/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Cristalia Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3367/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Indústria Farmacêutica Rioquímica Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3368/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Farmace Indústria Química Farmacêutica Cearense Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3369/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Soquímica Laboratórios Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3370/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Healthernica Produtos Hospitalares Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3371/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Medimex Produtos de Saúde Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3372/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Bennati Distribuidora Hospitalar Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3373/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Dupatri Hospitalar Comércio Importação Exportação Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3374/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Novafarma Indústria Farmacêutica Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3375/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Abbott Laboratórios do Brasil Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3376/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Blausiegel Indústria Comércio Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3377/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Comercial Cirurgica Rioclarense Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3378/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Prati Donaduzzi e Cia Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3379/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Hospfar Indústria Comércio Produtos Hospital Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3380/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Fresenius Kabi Brasil Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3381/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Laboratórios Pfizer Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3382/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Laboratório Teuto Brasileiro S A
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3383/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Uci Farma Indústria Farmacêutica Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 18367/2005 - TC 3384/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Distribuidora de Drogas Rn Ltda
Relator: Eduardo Bittencourt Carvalho
Num. da Origem: 8956/2006 - TC 3404/003/06
Prefeitura Municipal de Paulínia
Padaria e Confeitaria Disneylandia Ltda
Relator: Edgard Camargo Rodrigues
Num. da Origem: 6979/2005 - TC 3085/003/06
Prefeitura Municipal de Itatiba
BSM Empreendimentos e Construções Ltda
Relator: Edgard Camargo Rodrigues
Tip: Representação
TC 21320/026/02
Edson Previtali
Câmara Municipal de Mongaguá
Relator: Renato Martins Costa

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO**RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI**

Expedientes n°s: TCs- 41.822, 41.823 e 41.824/026/2006.

Representante: MICHEL BLIACHERIENE, munícipe da Cidade de São Paulo. Representada: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTO ESCOLAR Secretária da Educação: Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos Diretor Técnico – DSE – Frederico Hannah Mattar Rozanski. Objeto: Possíveis irregularidades nos Editais de Pregão (Presencial) n°s 105, 104 e 103/06, respectivamente, objetivando o Registro de Preços de Margarina com sal, geleia comum de abacaxi e biscoito salgado tipo Lanche.

Visto.

1. O SR. MICHEL BLIACHERIENE, munícipe da Cidade de São Paulo, se insurge contra exigências contidas nos Editais de Pregão (Presencial) n°s 105, 104 e 103/06, que tem por objeto o Registro de Preços de mistura para margarina com sal, geleia comum de abacaxi e biscoito salgado tipo lanche, respectivamente. A DATA PARA REALIZAÇÃO DOS PREGÕES ESTÁ MARCADA PARA O DIA 28/12/2006.

2. Requer o Postulante a suspensão liminar dos certames, alegando que os editais contêm exigências que afrontam súmulas desta Corte, além de “ferir de morte” as disposições do ordenamento jurídico vigente, em especial a Lei Federal n° 8.666/93, a saber: 1) Itens IV, 5 e VI, 3, “d” e Anexo I, Item 5 do Edital – Exigência de Laudo Bromatológico – Alega que além de exigir laudos em desacordo com as determinações desta Corte, Súmula 14, exigem, ainda, que estes devem ser entregues antes mesmo da data da abertura do certame, ou seja, a documentação técnica deverá ser entregue até o dia 14, quando a abertura se dará em 19/12/06; 2) Item VI, 1.4, “a”, “c” a “c.3” e Anexo II – Exigência de documentos e identificação de terceiros – Alega que o Edital exige que a empresa licitante comprove ma existência de uma relação prévia com o fabricante do produto, o que resulta em um compromisso antecipado, cabalmente vedado pela legislação, além de ser contrário ao entendimento da Súmula 15 desta Corte; 3) Itens

V, 1, “d.1” e VI,6 – Exigência impossível – Previsão de apresentação dos preços unitários da proposta, em até quatro casas decimais, e previsão de redução mínima entre os lances de R\$ 0,0003 (três décimos de milésimos) – alega que a exigência é totalmente descabida, à medida em que a moeda corrente no país possui valor mínimo de R\$ 0,01 (um centavo de real); 4) Item 15.4 – Ilegalidade quanto a convocação da segunda colocada – Alega ser absurda a previsão de convocação da 2ª colocada, e assim sucessivamente, caso a aceitação do produto diminua, havendo, assim rescisão do contrato; 5) Item XVI.1 – Ilegalidade da sujeição às determinações de Portaria destinada a produtos não perecíveis – Alega ser descabida a exigência pois a Portaria n° 001/96 – DSE, destina-se a produtos NÃO perecíveis, sendo que o objeto da licitação é produto perecível.

3. As razões apresentadas, corroboradas com a documentação juntada, permiti-me concluir que as impugnações podem ser, de fato, procedentes. ASSIM, RECEBO AS REPRESENTAÇÕES COMO EXAME PRÉVIO e, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei 8.666/93, c/c artigo 218 e parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno desta Corte, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS PREGÕES N°s 105, 104 e 103/06, devendo a Sra. Secretária de Estado da Educação, o Sr. Diretor Técnico do Departamento de Suprimento Escolar e o Sr. Pregoeiro, adotarem as providências necessárias ao cumprimento da ordem, até decisão final.

4. Fixo o prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, para que o Sr. Secretário de Estado da Educação, o Sr. Diretor Técnico do DSE e o Sr. Pregoeiro, apresentem as justificativas que tiverem sobre as impugnações ofertadas.

5. Transmita o Cartório, por fac-símile, cópias das iniciais e do presente despacho à Sra. Secretária da Educação, ao Sr. Diretor Técnico do Departamento de Suprimento Escolar e ao Sr. pregoeiro, bem como cópia do Despacho ao Representante, e autue-se os Expedientes como EXAME PRÉVIO.

Publique-se.

Expediente n°: TC-40.256/026/2006.

Representante: SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Procuradora: Sandra Marques Brito. Representada: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A – EMDEC. Diretor-Presidente: Gerson Luis Bittencourt. Objeto: Possíveis irregularidades no Edital da Concorrência n° 003/2006, que tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializada na prestação de serviços de suporte técnico ao trânsito (...).

Visto.

1. A empresa SPLICE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., se insurge contra exigências contidas no Edital da Concorrência n° 076/2006, instaurada pela EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A – EMDEC, que tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas especializadas na prestação de serviços de suporte técnico ao trânsito contemplando: a disponibilização, a implantação, operação, manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de fiscalização automática de velocidade, faixa exclusiva de ônibus, avanço da fase vermelha do semáforo, parada sobre a faixa de pedestres e velocidade, os quais deverão permitir a transmissão de dados de forma on-line, sem cabos (wireless) e automaticamente, ou seja, sem intervenção humana, monitoramento de parada, estacionamento em local e/ou horário não permitido pela sinalização horizontal e vertical e fiscalização de regularidade de veículos através da leitura automática das placas dos veículos, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Federal n° 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra. A ENTREGA DOS ENVELOPES ESTÁ MARCADA PARA O DIA 21/12/2006.

2. Requereu, a Postulante, a suspensão liminar do certame, alegando que o Edital contém exigências contrárias à Lei de Regência, bem como à orientação deste E. Tribunal, a saber: 1) item 3.2 – Condições de Participação – Limitação do número de consorciadas à duas empresas – Alega que o propósito da Administração ao permitir o consórcio é de propiciar o somatório de esforços entre empresas, e não parece razoável que venha a tornar mais competitiva a disputa, cuja previsão de R\$ 25 milhões de Reais, para no momento seguinte, restringi-la na quantidade de empresas formadoras do consórcio; 2) Aglutinação de Serviços Distintos – Exigência de Atestado – Limitação da Competição - Alega que os serviços poderiam constituir objeto de licitações separadas, considerando, por exemplo, que o serviço de Fiscalização Eletrônica de Velocidade e Avanço de Semáforo realizado através de radares eletrônicos não guarda dependência com aqueles de fiscalização sobre a situação do veículo (regularidade de IPVA, licenciamentos, etc) ou Monitoramento de Parada e Estacionamento realizados através de equipamento embarcado em veículo, e que havendo a separação a disputa seria maior, pois não se exigiria que o interessado tivesse em seu objeto todas as atividades pretendidas, ou, ainda, todos os atestados desta gama variada de serviços; 3) Anexo I – Requisitos Mínimos obrigatórios – Irrelevância de determinadas exigências – 3.1) Quanto ao equipamento tipo “Radar Fixo” – Item 3.1.1.22 – Exigência de que os equipamentos possibilitem rodízio dos pontos fiscalizados sempre que solicitado pela EMDEC, sem que seja necessária uma re-afecção – Alega ser inviável tal exigência, pois ordenar ao INMETRO que a cada manuseio na estrutura do equipamento seja seguida de nova aferição pelo Órgão metro-lógico; Item 3.1.1.23 – Exigência de que os equipamentos possibilitem conexão direta, sem equipamento intermediário (ex. notebook, laptop, PDA e outros), de um monitor de vídeo onde sejam apresentadas, para cada veículo que for registrado, os dados ali descritos – Alega que não há razão para dispensar o equipamento que opere através de instrumento de intermediação, pois da mesma forma os fins serão atingidos, e não há razão técnica que justifique a conexão direta; 3.2) Quanto ao equipamento de “controle de avanço de semáforo, parada sobre a faixa de pedestres e velocidade” – Item 3.3.1.5 – Exigência de que o equipamento possua capacidade de exibir e registrar em LOG, em monitor de vídeo diretamente acoplado ao equipamento, em qual faixa e em qual sensor o veículo foi captado – Alega que a exigência técnica de caráter irrelevante, pois é possível obter os resultados almejados com a intervenção de equipamentos intermediários, sem comprometimento da funcionalidade do aparelho; Item 3.3.1.8 – Exigência de que o equipamento venha a detectar o veículo infrator através de 02 imagens panorâmicas, sendo a primeira, registrando o ingresso do veículo na cor vermelha do semáforo, e a segunda, comprovando o deslocamento na fase vermelha – Alega que trata-se de exigência tecnicamente injustificável e, portanto, irrelevante; Item 3.3.1.15 – Exigência de que o equipamento seja capaz de gravar em LOG a situação da fase do semáforo (na condição de verde, amarelo e vermelho) – Alega que inexistente razão técnica para a exigência, vez que é possível a identificação da fase do semáforo na própria imagem panorâmica da infração; Item 3.3.1.17 – Exigência de que o equipamento seja dotado de um dispositivo de segurança que não registre a infração, na hipótese de incorrência da sequência semaforográfica da sequência semaforográfica “verde, amarelo e vermelho” gravando o fato apenas em LOG – Alega que a exigência não tem razão de ser, não é tecnicamente justificável e o monitoramento não faz parte do objeto licitado; 3.3) Quanto ao equipamen-